



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30/05/2018

ITEM Nº 030

TC-002379/026/15

Município: Manduri.

Prefeito(s): Paulo Roberto Martins.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Manduri - Paulo Roberto Martins - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 08-12-17.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha(m): TC-002379/126/15 e Expediente(s): TC-037029/026/15, TC-012825/026/16 e TC-011113/026/17.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Manduri, representada por seu Prefeito à época e atual, Sr. Paulo Roberto Martins, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015, emitido pela Primeira Câmara, em Sessão de 24/10/2017 (fls. 147/166).

As razões que culminaram com a rejeição dos demonstrativos foram a extrapolação do limite com Despesas de Pessoal estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, sem que a Prefeitura procedesse à recondução dos dispêndios ao patamar legalmente estabelecido no prazo estipulado pelo *caput* do artigo 23 c.c. art. 66 do mesmo diploma legal; e a inobservância às vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22, também da LRF.

Assim ficou assentada a matéria no voto condutor:

A instrução processual evidenciou que o Poder Executivo de Manduri extrapolou, em todos os quadrimestres do exercício, o limite estabelecido pela alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-se tais despesas em 55,38% da Receita Corrente Líquida no encerramento do ano 'sub examine'.

Também restou consignado que a impropriedade não possui caráter pontual, já que, no caso concreto, o excesso nos gastos laborais se iniciou no 1º quadrimestre de 2014 (55,14%) e não foi realizada a recondução das despesas ao percentual legalmente admitido, mesmo com a aplicação do prazo duplicado previsto no art. 66 da mesma norma (até o 2º quadrimestre de 2015), restando caracterizada ofensa ao disposto na alínea b do inciso III do art. 20 e ao art. 23 do mesmo diploma legal:

2014			2015			2016
1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri
55,14%	56,86%	54,98%	55,32%	54,05%	55,38%	56,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Soma-se a essa irregularidade a inobservância às vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a Prefeitura procedeu à admissão de 69 servidores para o desempenho de cargos efetivos, temporários e comissionados e ao pagamento de R\$ 434.867,50 em horas extras, ignorando os três alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto à superação do específico limite da despesa laboral.

Anoto, adicionalmente, que idênticas ocorrências fundamentaram a emissão de parecer desfavorável sobre as contas de 2014 (TC-287/026/14).

O r. Parecer foi publicado em 08/12/2017 (fls. 168/169).

Em seu apelo de fls. 170/184, a Prefeitura Municipal de Manduri destacou a observância aos principais itens da atividade administrativa e aduziu que devem ser levados em consideração todos os esforços empreendidos pelo Executivo para promover a redução das despesas de pessoal.

Afirmou que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a duplicação dos prazos para que os entes reconduzam a despesa ao patamar legalmente estabelecido quando da ocorrência de baixo crescimento econômico, sendo este o quadro que se verificou no país entre os anos de 2014 e 2015.

Desse modo, entendeu que o excesso de gastos verificado no 1º Quadrimestre de 2015 poderia ser eliminado até o 2º Quadrimestre de 2016, o que apenas não se verificou em face do crescimento vegetativo e involuntário da folha de pagamentos da Municipalidade, haja vista os benefícios legais a que fazem jus seus servidores.

Noticiou que foram adotadas as medidas possíveis de contenção das despesas, mediante redução nos pagamentos de horas extras, adicionais, gratificações e benefícios gerais aos servidores, o que culminou, inclusive, com o ingresso de ações judiciais por parte dos funcionários afetados.

Pontuou, por outro lado, que tais medidas apenas produziram efeitos práticos na redução dos dispêndios no 3º quadrimestre do exercício de 2016, quando o índice de despesas alcançou 52,52%, devendo-se, contudo, ponderar o quadro de crise econômica que se abateu sobre todas as prefeituras e os efetivos esforços adotados pelo gestor para adequação dos gastos à norma legal.

Solicitou, ademais, que a diferença nos pagamentos com recursos do FUNDEB, a falta de recolhimento integral dos encargos devidos ao INSS e a insuficiência no recolhimento dos precatórios sejam afastadas para o campo das recomendações, sem comprometer as contas em exame.

Pedi, assim, que sua argumentação seja sopesada para o fim de julgar procedente o Pedido de Reexame, com consequente emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Setor especializado da **Assessoria Técnica** analisou as razões recursais da Origem e concluiu que o apelo não aporta elementos técnicos que possam motivar a revisão dos índices de Gastos com Pessoal. Assim, lembrou que o excesso nessas despesas se iniciou no 1º quadrimestre de 2014, sem que o Executivo tivesse realizado sua recondução até o 2º quadrimestre de 2015, à luz do disposto nos artigos 23 e 66 da LRF.

Quanto à aplicação do FUNDEB, asseverou que, embora a Prefeitura não tenha aplicado a totalidade dos recursos recebidos (deficiência de R\$ 19.927,82), tal apontamento não figurou dentre as causas que ensejaram a emissão do parecer desfavorável, determinando-se, por outro lado, que a parcela pendente fosse aplicada no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão (*fls. 188/192*).

Congênere jurídica de ATJ, acolhendo os cálculos do setor competente, considerou que a extrapolação do teto legal estabelecido para as despesas de pessoal permanece a macular as contas, opinando pelo não provimento do pedido de reexame (*fls. 193/194*).

Chefia de ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame interposto (*fl. 195*).

Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto. Nesse sentido, entendeu que as alegações do gestor não foram aptas a descaracterizar os desacertos verificados, especialmente pela falta de recondução da Despesa com Pessoal dentro do prazo normativo, com conseqüente descumprimento da LRF e cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, e pelo descumprimento das vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 do mesmo diploma (*fls. 196/198*).

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30/05/2018

ITEM 030

Processo: TC-2379/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI

Responsável: Paulo Roberto Martins – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2015

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Matéria em exame: PEDIDO DE REEXAME

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP 97.946)

(Acompanham: TC-2379/126/15 e Expedientes TC-37029/026/15, TC-11113/026/17 e TC-12825/026/16)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado e, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo (*Parecer publicado no DOE de 08/12/2017 e Pedido de Reexame protocolado em 08/01/2018*).

Dele, portanto, conheço.

No mérito.

Não vislumbro na argumentação do recorrente elementos que possam ensejar a reversão do parecer desfavorável proferido.

Isso porque as razões do apelo se limitaram a afirmar que a Prefeitura teria adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance visando a recondução da despesa laboral ao patamar estabelecido pela LRF, sem comprovar, contudo, atendimento ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei Fiscal, a despeito do prazo estabelecido no artigo 23 c.c. art. 66 da indigitada norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com efeito, a Municipalidade não conseguiu elidir o fato de que extrapolou o limite dos Gastos com Pessoal já no 1º Quadrimestre de 2014 (55,14% da RCL), permanecendo em situação irregular não apenas ao longo daquele exercício, mas também durante todo o ano de 2015, ora analisado, conforme já bem demonstrado no voto combatido.

Assim, em que pese o baixo crescimento da economia brasileira no período e a possibilidade de duplicação dos prazos previstos no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa laboral registrou percentuais superiores a 54% da RCL nos quatro quadrimestres subsequentes, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Ao contrário das medidas de contenção de dispêndios alardeadas, o responsável tampouco observou as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, procedendo à admissão de servidores e ao pagamento de horas extras no período, ao arrepio dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP, apontamento que também restou consignado no voto recorrido e que sequer foi enfrentado pelo apelante.

Registro que a jurisprudência desta e. Corte reprova comportamentos da espécie, a teor da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno na análise do Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Penápolis, da qual extraio passagem de interesse:

Contribuiu também para a emissão de parecer desfavorável a superação do limite das despesas com Pessoal, cujo percentual atingiu 55,82% da RCL, em desacordo com o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF.

A Recorrente alegou que tal percentual foi influenciado por diversas outras despesas, tais como o cumprimento de dois Termos de Ajustamento de Conduta, pagamento de diferenças salariais e combate a surto de dengue.

Não há como acolher as justificativas apresentadas, uma vez que a Prefeitura nem sequer tomou as medidas cabíveis visando conter tais gastos, ao contrário, durante o exercício examinado a Fiscalização apurou que foram realizadas 167 admissões, desatendendo as vedações previstas no artigo 22 da referida Lei Fiscal.

Por fim, importante anotar que não houve a recondução dos gastos prevista no artigo 66 da LRF, tendo em vista que a despesa de pessoal se manteve acima do limite máximo de 54% durante todos os quadrimestres do exercício seguinte, conforme indicou o relatório da Fiscalização sobre as contas de 2016 (eTC-004317/989/16: 1º quadrim. – 55,51%; 2º quadrim. – 55,30%; 3º quadrim. – 54,40%), em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da LRF. (Processo TC-2223/026/15. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Penápolis. Parecer do Tribunal Pleno, em sessão de 04/04/2018. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 04/05/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange aos demais argumentos deduzidos no Pedido de Reexame, anoto que as ocorrências relativas à insuficiência na aplicação de recursos do FUNDEB, ao parcelamento de contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício e à insuficiência no recolhimento de precatórios não compuseram o conjunto de fundamentos para emissão do parecer desfavorável, sendo, em virtude das características do caso concreto, lançadas ao campo das recomendações.

Consigno, por fim, que a determinação para que a Prefeitura aplique a parcela de recursos do FUNDEB pendente (R\$ 19.927,82) em ações relacionadas ao Ensino, no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão proferida, se mantém hígida, já que compatível com a jurisprudência desta Casa e tendo em mira que a diferença apontada pelo recorrente, de R\$ 69,35, não se fez acompanhar de documentos comprobatórios.

Ante o exposto, o meu voto acompanha as manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC no sentido do **não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2015 da Municipalidade de Manduri na integralidade de seus termos, bem como das recomendações e determinações constantes do voto.

GCCCM/15